

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)
A.I. Nº - 269369.0007/20-4
AUTUADO - VIVIANI GRASSI ALVARENGA EIRELI
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO DIRETA. Imposto exigido em razão de realização de operações de saídas de mercadorias para o exterior sem comprovação da efetiva exportação. Autuado conseguiu elidir parte da exigência fiscal, apresentando os respectivos comprovantes de exportação emitidos pelo SISCOMEX. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 29/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$933.289,80, em decorrência do não recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais, tendo como natureza da operação, “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de guias ou registro de exportação (13.02.02), ocorrido nos meses de novembro de 2017 a abril de 2018 e de junho, agosto e dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 32 a 34. Afirmou que todas as notas fiscais listadas possuem comprovação de exportação emitidos pelo Sistema de Comércio do Exterior (SISCOMEX), conforme documentos anexados das fls. 40 a 347.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 352 a 355. Explicou que cruzou os dados das notas fiscais de exportação com o sistema da SEFAZ no evento “790700 – averbação da exportação”, que é a confirmação de que a mercadoria constante da nota relacionada ao evento foi efetivamente exportada. Após análise dos documentos apresentados pelo autuado, concluiu que o sistema da SEFAZ possui incorreções.

Disse que, apesar de não conseguir atestar a autenticidade dos documentos anexados das fls. 40 a 316 no site do SISCOMEX, acatou como autênticos os documentos apresentados que comprovam a efetiva exportação. Entretanto, destacou que as notas fiscais nº 4232, 4995, 5348 e 6010 não possuem comprovantes de exportação. Afirmou que o autuado alegou que as notas fiscais nº 4232, 4995 e 6010 foram emitidas com erro, mas não canceladas, e que outras notas fiscais foram emitidas em seu lugar. Em relação à nota fiscal nº 5348, disse que o autuado alegou cancelamento da exportação, mas também sem o cancelamento da nota fiscal.

Assim, sugere a manutenção da exigência fiscal sobre essas notas fiscais, apresentando novo demonstrativo de débito à fl. 355, reduzindo o valor do auto de infração para R\$39.144,14.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente lide, consiste em exigência de ICMS decorrente de operação destinada ao exterior sem a comprovação da efetiva exportação. A inexistência de comprovação da efetiva exportação,

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

obriga o remetente ao recolhimento do imposto dispensado, se a exportação não se efetivar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da emissão da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote, conforme inciso I do § 4º do art. 404 do RICMS.

O autuado conseguiu comprovar a efetiva exportação de parte das remessas efetuadas, relacionadas no demonstrativo de débito inicial, por meio de comprovantes emitidos pelo SISCOMEX. Porém, não apresentou as comprovações referentes às notas fiscais nº 4232, 4995, 5348 e 6010, sob a justificativa, segundo o autuante, já que não consta em sua defesa, de que as operações referidas nessas notas fiscais não se concretizaram, seja por erro na sua emissão, ou porque a exportação teria sido cancelada. As alegações do autuado, supostamente feitas diretamente ao autuante, não foram acompanhadas de documentos que comprovem a sua veracidade.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$39.144,14, referente às operações realizadas pelo autuado por meio das notas fiscais nº 4232, 4995, 5348 e 6010, sem a efetiva comprovação da exportação, conforme a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/12/2017	13.570,67
30/06/2018	6.025,12
31/08/2018	7.697,98
31/12/2018	11.850,37
TOTAL	39.144,14

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0007/20-4, lavrado contra **VIVIANI GRASSI ALMEIDA ALVARENGA EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$39.144,14**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR